

A. I. Nº - 271148.0005/16-9
AUTUADO - PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.
AUTUANTE - RICARDO MARACAJÁ PEREIRA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/07/2019

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0089-05/19

EMENTA: ICMS. 1. MULTAS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. As razões defensivas não apresenta prova de que promoveu o registro das notas fiscais na sua escrita fiscal, inexistindo, fato novo modificativo dessas ocorrências. Infrações 1 e 2 subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** RECOLHIMENTO A MENOR. **a.1)** DESENCONTRO ENTRE O RECOLHIDO E O ESCRITURADO. Infração 3 reconhecida. **a.2)** VENDAS DE MERCADORIAS A NÃO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO. Infração 7 reconhecida. **b)** OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Após a realização de diligência, foi constatado que houve duplicidades de registros de parte das notas fiscais apontadas. Redução da infração. Infração 4 subsistente em parte. **c)** RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES. **c.1)** RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Como a infração 5 está ligada a infração 4 e foi constado duplicidade de notas fiscais, encontradas após diligência, reduz-se a imputação. Na infração 11, o contribuinte reconheceu parcialmente o tributo, no qual foi confirmado pelo autuante, após acolhimento das razões defensivas. Infrações 5 e 11 parcialmente subsistente. **c.2)** RETIDO E RECOLHIDO A MENOS. Infração 10 reconhecida. **d)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração 8 reconhecida. **e)** DIFERENÇAS DE ALIQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. Os valores já recolhidos se encontram comprovados através dos documentos de arrecadação estadual (DAEs) juntados aos autos. Promovido a redução. Infração 9 parcialmente subsistente. 3. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração 6 reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 31/03/2016, para exigir ICMS e multas, no valor principal de R\$ 386.444,42, contendo as seguintes imputações:

Infração 01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Notas Fiscais não registradas na EFD. Anexo 1. Multa de 1%. Valor exigido: R\$ 37.081,20;

Infração 02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Notas Fiscais eletrônicas com destaque do imposto e escrituradas sem

ICMS. Anexo 2. Multa de 1%. Valor exigido: R\$ 69.417,49.

Infração 03 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Notas Fiscais eletrônicas com destaque do imposto e escrituradas sem ICMS. Anexo 3. Valor exigido: R\$ 41.261,65.

Infração 04 – Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. Notas Fiscais eletrônicas de saídas não escrituradas. Anexo 4. Valor exigido: R\$ 23.004,52.

Infração 05 – Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. ICMS da substituição tributária referente às notas fiscais não escrituradas da infração 04. Anexo 4. Valor exigido: R\$ 7.734,20.

Infração 06 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior aos destacados nos documentos fiscais. Anexo 5. Valor exigido: R\$ R\$ 17.838,64.

Infração 07 – Recolheu a menor ICMS em razão de vendas de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual. Vendas de produtos a consumidores finais de outras unidades da Federação. Anexo 6. Valor: R\$ 189,25.

Infração 08 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Notas fiscais emitidas com CFOP 5910 – doações e brindes sem destaque de ICMS. Anexo 7. Valor exigido: R\$ 2.285,15.

Infração 09 – Deixou de recolher ICMS decorrente de diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Anexo 8. Valor exigido: R\$ 55.673,49.

Infração 10 – Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Retenção de ICMS a menor de produtos da substituição tributária. Anexo 9. Valor exigido: R\$ 1.052,57.

Infração 11 – Deixou de proceder à retenção de ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Falta de retenção do ICMS de produtos substituídos. Anexo 10. Valor exigido: R\$ 130.906,26.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 06/04/16, através de intimação pessoal e ingressou com defesa administrativa em 31/05/2016, em petição subscrita por seu diretor presidente (fls. 438 a 446).

Reconheceu, de plano, a procedência das infrações 03, 06, 07 e 08. Procedeu ao pagamento dessas ocorrências, conforme atesta o relatório do SIGAT anexado às fls. 548 a 572 do PAF.

Impugnou as infrações 01, 02, 04, 05, 09, 10 e 11 (em relação a esta última, inconformidade parcial).

Infrações 01 e 02 (abordadas de forma conjunta na peça defensiva): Afirmou que a fiscalização se concreve em verificar os livros fiscais de entradas de matérias primas, desprezando os demais livros que compõem o conjunto fiscal, atropelando o que dispõe o art. 320 do RICMS, que faz referência aos livros da contabilidade geral. Disse ter efetuado os devidos registros no livro Diário da contabilidade e que a exigência fiscal constitui explícito cerceamento ao direito de defesa. Que o art. 332 previu ainda a possibilidade de escrituração das operações de forma englobada, no último dia do mês, em relação às mercadorias, artigos para uso e consumo e bens destinado à integração no ativo imobilizado. Enfatizou, portanto, que todas as notas fiscais foram devidamente contabilizadas nas rubricas contábeis atribuídas a cada uma e que a empresa não teve nenhuma má intenção em efetuar os registros apenas nos livros principais, não gerando, em

consequência, nenhum prejuízo para o erário estadual. Pediu o cancelamento dessas exigências e fez menção à atual crise econômico-financeira que assola o país.

Em relação à infração 03 a defesa argumentou que até 31/12/2013 efetuava os lançamentos fiscais com base no aplicativo “ACTIVE”, que pertence e é administrado pela empresa WA SISTEMAS CONSULTORIA EM INFORMÁTICA EIRELI – ME. Em razão da precariedade daquele sistema, migrou para um novo aplicativo, denominado “EPR SENIOR”.

Enfatizou que a cobrança em lide decorreu exclusivamente do uso do sistema “ACTIVE” que inadvertidamente, duplicou a base de dados enviados à SEFAZ-Ba, nas vendas realizadas para todos os clientes listados pela fiscalização. Trouxe uma amostragem da situação descrita (fls. 448 a 475). Requereru a realização de diligência com o objetivo de atestar os fatos alegados em sua totalidade. Pediu também o cancelamento deste item da autuação.

Infração 05 – Declarou que essa exigência é reflexo da infração 04, no que diz respeito às mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária. Formulou pedido idêntico da infração anterior.

Infração 09 – Afirmou a defesa que todos os recolhimentos foram efetuados, resultado no saldo a pagar no montante de R\$ 3.641,76, conforme documentos anexados às fls. 476 a 512. Efetuou o pagamento da parcela que remanesceu devedora.

Infração 10 – Declarou que a fiscalização tentou desclassificar a NCM de alguns colchões, principalmente dos produtos com código 48063 (colchão Selectus D - 60) Anexou documentos visando demonstrar que as operações autuadas foram objeto de recolhimento do ICMS (fl. 513 a 523).

Infração 11 – Afirmou a defesa que a fiscalização englobou nesse lançamento valores diversos envolvendo: **a**) vendas a consumidores finais; **b**) serviços com materiais usados em recuperação de colchões e; **c**) substituição tributária nas operações de vendas destinadas ao estado do Espírito Santo e outros. Situação “**a**”: afirmou ser indevida a cobrança e pediu a exclusão do valor de R\$ 20.534,80; situação “**b**”: declarou ser também indevida a cobrança e pediu a exclusão da parcela de R\$ 13.260,73; situação “**c**”: disse ser indevida a exigência e pediu a exclusão da parcela de R\$ 3.132,92.

Reconheceu ser devida, na infração 11, a quantia de R\$ 93.977,81.

Finalizou a peça defensiva requerendo a revisão do lançamento de ofício.

O autuante na fase de informação fiscal, manteve as infrações 01, 02 04 e 05. Em relação a essas duas últimas ocorrências registrou que a empresa teve tempo para solicitar o cancelamento das duplicidades, o que não foi feito, até a fiscalização apurar a infração.

Em relação à infração 09, afirmou que empresa autuada comprovou os pagamentos com os documentos que foram acostados na peça defensiva.

Na infração 10, afirmou que os pagamentos efetuados pela empresa foram efetuados que MVA inferior à vigente à época. Manteve a autuação dizendo a que a defesa se fez de desentendida quanto à imputação que lhe foi dirigida.

Infração 11 – acatou integralmente as razões de defesa, declarando ainda que a impugnante deve recolher os valores remanescentes desse item.

O contribuinte foi cientificado da revisão operada pelo autuante na informação fiscal, reiterando os termos da sua defesa em relação às infrações remanescentes (01, 02, 04, 05 e 10), conforme Manifestação acostada às fls. 575 a 586. Em relação à MVA (infração 10), disse que o autuante se valeu da margem de 83,54% que é atribuído a travesseiros e pillow.

O autuante, em nova informação fiscal (fls. 588-A), manteve as alterações processadas na sua intervenção anterior.

Na assentada de julgamento verificada em 06/09/2016, o PAF foi convertido em diligência, por deliberação do colegiado da 5^a Junta de Julgamento Fiscal. Na ocasião foram formulados os seguintes quesitos:

Deverá o revisor da ASTEC/CONSEF, após intimar o contribuinte revisar as infrações 04, 05 e 10, identificando os seguintes aspectos:

Infrações 04 e 05 – se houve as duplicidades de registros de notas fiscais apontadas na peça de defesa e seus reflexos na infração 05. Deverá prevalecer na exigência fiscal apenas as notas fiscais que representem efetivo fato gerador do imposto, decorrente de saídas tributadas. Verificar os reflexos da revisão da infração 04 na infração 05.

Infração 10 – Revisar os cálculos dessa imputação com os valores das MVAs (margens de valor agregado) aplicáveis à época da ocorrência dos fatos geradores.

Cumprida a diligência deverá a ASTEC/CONSEF dar ciência do Parecer Técnico e correspondentes anexos, tanto à autuada como ao autuante, sendo-lhes assegurado o prazo de 10 (dez) dias para as manifestações, conforme determina o art. 149-A, do RPAF/99.

Em seguida o PAF deverá retornar ao CONSEF visando o julgamento da impugnação interposta pelo sujeito passivo.

A ASTEC através do PARECER nº 00060/2018, emitiu seu entendimento técnico sobre as questões formuladas, conforme consta da peça processual que foi acostada às fls. 602 a 604 dos autos. O parecer apresentou as seguintes conclusões, abaixo transcritas:

Infrações 04 e 05

O autuado foi intimado para fazer a comprovação das alegações da defesa, tendo atendido à solicitação apresentando os documentos de fls. 607 / 651.

Da análise dos documentos apresentados pelo autuado, ficou constatado que houve duplicidades de registros de parte das notas fiscais apontadas na peça de defesa, refletindo na infração 05.

Foi elaborado demonstrativo excluindo as notas fiscais em que houve comprovação, no demonstrativo elaborado pelo autuante, contendo as notas fiscais autuadas, juntamente com as notas fiscais que foram emitidas em duplicidade, fls. 605 / 606.

Infração 10 – Foram revisados os cálculos dessa imputação com os valores das MVAs (margens de valor agregado) aplicáveis à época da ocorrência dos fatos geradores, sendo elaborado novo demonstrativo, conforme fls. 652 / 654.

CONCLUSÃO

Infrações 04 e 05

Conforme documentos de fls. 611 / 651, ficou constatado que houve as duplicidades de registros de notas fiscais apontadas na peça de defesa, refletindo sobre a infração 05.

Foi elaborado demonstrativo excluindo as notas fiscais em que houve comprovação, no demonstrativo elaborado pelo autuante, contendo as notas fiscais autuadas, juntamente com as notas fiscais que foram emitidas em duplicidade, fls. 605 / 606.

Infração 10 – Foram revisados os cálculos dessa imputação com os valores das MVAs (margens de valor agregado) aplicáveis à época da ocorrência dos fatos geradores, sendo elaborado novo demonstrativo, conforme fls. 652 / 654.

De sorte que, após as exclusões das notas fiscais comprovadas, o débito tributário remanescente para as infrações 04 e 05 ficou resumido conforme a seguir:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

| Data da Ocorrência | Data do Vencimento | INFRAÇÃO 04 | INFRAÇÃO 05 |
|--------------------|--------------------|-----------------|-----------------|
| 31.07.2012 | 09.08.2012 | 3.210,75 | 127,41 |
| 31.08.2012 | 09.09.2012 | 5.374,63 | 3.171,45 |
| 30.09.2012 | 09.10.2012 | 1.294,44 | |
| TOTAIS | | 9.879,82 | 3.298,86 |

Foram anexados ao Parecer da ASTEC Demonstrativos e cópias reprográficas de notas fiscais emitidas pelo estabelecimento autuado (fls. 605 a 654).

Autuada e autuante foram notificados do resultado da diligência, conforme termos lavrados às fls.

656/658. Após decurso do prazo legal, as partes se limitaram a tomar ciência do Parecer Técnico da ASTEC, não apresentando qualquer contestação aos valores apurados na revisão fiscal.

Às fls. 660/661 foi anexado relatório interno da SEFAZ-Ba (SIGAT), contendo a discriminação dos valores recolhidos pelo contribuinte.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 11 (onze) imputações fiscais, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

O contribuinte, na fase de defesa, reconheceu, de plano, a procedência das infrações 03, 06, 07 e 08. Procedeu ao pagamento dessas ocorrências, conforme atesta o relatório do SIGAT anexado às fls. 548 a 572 do PAF. Os valores reconhecidos e pagos pelo contribuinte devem ser homologados pela autoridade fazendária competente da repartição fiscal de origem do processo.

Impugnou as infrações 01, 02, 04, 05, 09, 10 e 11. Em relação a esta última ocorrência a inconformidade foi parcial.

Em relação às infrações 01 e 02, que contemplam, respectivamente a acusação de falta de registro de entradas de mercadorias tributáveis e não tributáveis, a defesa afirmou que a fiscalização se concreve em verificar os livros fiscais de entradas de matérias primas, desprezando os demais livros que compõem o conjunto fiscal, atropelando o que dispõe o art. 320 do RICMS, que faz referência aos livros da contabilidade geral. Disse ter efetuado os devidos registros no livro Diário da contabilidade e que a exigência fiscal constitui explícito cerceamento ao direito de defesa. Que o art. 332 previu ainda a possibilidade de escrituração das operações de forma englobada, no último dia do mês, em relação às mercadorias, artigos para uso e consumo e bens destinado à integração no ativo imobilizado. Enfatizou, portanto, que todas as notas fiscais foram devidamente contabilizadas nas rubricas contábeis atribuídas a cada uma e que a empresa não teve nenhuma má intenção em efetuar os registros apenas nos livros principais, não gerando, em consequência, nenhum prejuízo para o erário estadual. Pediu o cancelamento dessas exigências e fez menção à atual crise econômico-financeira que assola o país.

Em relação a essas duas primeiras imputações a defesa não apresentou prova de que promoveu o registro das notas fiscais na sua escrita fiscal, inexistindo, portanto, fato novo modificativo dessas ocorrências. Ademais as exigências fiscais e correspondentes penalidades estão vinculadas à falta de registro das NFs na escrituração fiscal, não sendo possível se elidir essa acusação com o argumento de que as operações constam dos registros contábeis. Infrações 01 e 02 mantidas, em conformidade com o pedido formulado pelo autuante na informação fiscal.

Em relação à infração 04, pertinente à cobrança de ICMS de operações acobertadas por notas fiscais eletrônicas, não escrituradas nos livros fiscais próprios a defesa enfatizou que a cobrança em lide decorreu exclusivamente do uso do sistema “ACTIVE” que inadvertidamente, duplicou a base de dados enviados à SEFAZ-Ba, nas vendas realizadas para todos os clientes listados pela fiscalização. Trouxe uma amostragem da situação descrita (fls. 448 a 475). Requeru a realização de diligência com o objetivo de atestar os fatos alegados em sua totalidade. Pediu também o cancelamento deste item da autuação. A infração 04 e o item 05 da autuação estão diretamente relacionadas, pois na quinta imputação a cobrança recaiu sobre mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (ST). A questão foi submetida à revisão da ASTEC/CONSEF, através do encaminhamento do PAF em diligência.

Questionou-se em relação a essas duas imputações, se houve as duplicidades de registros de notas fiscais apontadas na peça de defesa e seus reflexos na infração 05, devendo prevalecer na exigência fiscal apenas as notas fiscais que representassem efetivo fato gerador do imposto, decorrente de saídas tributadas. Pediu-se ainda que fosse verificado os reflexos da revisão da infração 04 na infração 05.

A ASTEC através do PARECER nº 00060/2018, emitiu seu entendimento técnico sobre as questões formuladas. Para as infrações 04 e 05 disse que o *autuado foi intimado a fazer a comprovação das alegações da defesa, tendo atendido à solicitação apresentando os documentos de fls. 607 / 651.*

Que da análise dos documentos apresentados pelo autuado, ficou constatado que houve duplicidades de registros de parte das notas fiscais apontadas na peça de defesa, refletindo na infração 05.

Em decorrência, foi elaborado novo demonstrativo excluindo as notas fiscais em que houve comprovação das alegações defensivas, contendo as notas fiscais autuadas, juntamente com as notas fiscais que foram emitidas em duplicidade, fls. 605 / 606.

Conforme documentos de fls. 611 / 651, ficou constatado que houve as duplicidades de registros de notas fiscais apontadas na peça de defesa, refletindo sobre a infração 05.

Foi elaborado novo demonstrativo débito das infrações 05 e 06, conforme planilha reproduzida abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

| Data da Ocorrência | Data do Vencimento | INFRAÇÃO 04 | INFRAÇÃO 05 |
|--------------------|--------------------|-----------------|-----------------|
| 31.07.2012 | 09.08.2012 | 3.210,75 | 127,41 |
| 31.08.2012 | 09.09.2012 | 5.374,63 | 3.171,45 |
| 30.09.2012 | 09.10.2012 | 1.294,44 | |
| TOTAIS | | 9.879,82 | 3.298,86 |

Após terem sido intimados do resultado da diligência defesa e autuantes permanecerem silentes.

Em decorrência as infrações 04 e 05 são procedentes em parte.

Em relação à infração 09, vinculada à falta de recolhimento do ICMS a título de diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias para fins de consumo, a defesa afirmou que todos os recolhimentos foram efetuados, resultado no saldo a pagar no montante de R\$ 3.641,76, conforme documentos anexados às fls. 476 a 512. Os valores já recolhidos para esse item se encontram comprovados através dos documentos de arrecadação estadual (DAEs) juntados à fls. 477 a 512. Infração procedente em parte, nos valores apurados no Demonstrativo acostado à fl. 476 dos autos. Observo por fim que o valor remanescente dessa cobrança se encontra recolhido conforme atesta o relatório juntado à fl. 554.

Na infração 10, relacionada à retenção e recolhimento a menor do ICMS-ST (substituição tributária) a defesa declarou que a fiscalização tentou desclassificar a NCM de alguns colchões, principalmente dos produtos com código 48063 (colchão Selectus D - 60) Anexou documentos visando demonstrar que as operações autuadas foram objeto de recolhimento do ICMS (fl. 513 a 523). O autuante, por sua vez, na fase de informação fiscal, declarou que os pagamentos efetuados pela empresa foram efetuados com MVA inferior à vigente à época. Manteve a autuação dizendo a que a defesa se fez de desentendida quanto à imputação que lhe foi dirigida. A defendant, por sua vez, em relação à MVA da infração 10, disse que o autuante se valeu da margem de 83,54% que é atribuído a travesseiros e pillow.

A questão foi submetida à diligência na ASTEC para que se revisasse os cálculos dessa imputação com os valores das MVAs (margens de valor agregado) aplicáveis à época da ocorrência dos fatos geradores.

O contribuinte em etapa subsequente do processo reconheceu a procedência dessa imputação e efetuou o pagamento do imposto lançado. Julgo a infração 10 totalmente procedente.

Na infração 11, vinculada à falta de retenção e recolhimento do ICMS-ST (substituição tributária), a defesa afirmou que a fiscalização englobou nesse lançamento valores diversos envolvendo: **a**) vendas a consumidores finais; **b**) serviços com materiais usados em recuperação de colchões e; **c**) substituição tributária nas operações de vendas destinadas ao estado do Espírito Santo e outros. Situação “**a**”: afirmou ser indevida a cobrança e pediu a exclusão do valor de R\$ 20.534,80;

situação “b”: declarou ser também indevida a cobrança e pediu a exclusão da parcela de R\$ 13.260,73; situação “c”: disse ser indevida a exigência e pediu a exclusão da parcela de R\$ 3.132,92.

Reconheceu a defesa ser devida, na infração 11, a quantia de R\$ 93.977,81, fato confirmado pelo autuante na fase de informação fiscal (fl. 544) e relatórios de recolhimento (fl. 566).

Ante o exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DO Auto de Infração.

| INF | VLR. LANÇADO | VLR. JULGADO | MULTA | RESULTADO |
|-------|-------------------|-------------------|-------|---------------------|
| 01 | 37.081,20 | 37.081,20 | ----- | PROCEDENTE |
| 02 | 69.417,49 | 69.417,49 | ----- | PROCEDENTE |
| 03 | 41.261,65 | 41.261,65 | 60% | RECONHECIDA |
| 04 | 23.004,52 | 9.879,82 | 100% | PROCEDENTE EM PARTE |
| 05 | 7.734,20 | 3.298,86 | 150% | PROCEDENTE EM PARTE |
| 06 | 17.838,64 | 17.838,64 | 60% | RECONHECIDA |
| 07 | 189,25 | 189,25 | 60% | RECONHECIDA |
| 08 | 2.285,15 | 2.285,15 | 60% | RECONHECIDA |
| 09 | 55.673,49 | 3.641,76 | 60% | PROCEDENTE EM PARTE |
| 10 | 1.052,57 | 1.052,57 | 60% | RECONHECIDA |
| 11 | 130.906,26 | 93.977,81 | 60% | PROCEDENTE EM PARTE |
| Total | 386.444,42 | 279.924,20 | | |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** Auto de Infração nº 271148.0005/16-9, lavrado contra **PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$173.425,51**, acrescido das multas de 60% sobre R\$160.246,83, 100% sobre R\$9.879,82 e 150% sobre R\$3.298,86, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b”, “e” e “f”, VII, “a”, III e V, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$106.498,69**, prevista nos incisos IX e XI do mesmo artigo e lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA